



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001501/2006-64
Recurso nº 500.366 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.350 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria PERC. INCENTIVOS FISCAIS.
Recorrente BANCO ITAU BBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

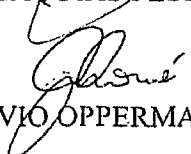
PERC - MOMENTO E FORMA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A comprovação, por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, mesmo que emitidas em data posterior à opção, afastam a imputação de irregularidade fiscal do optante pelo benefício fiscal, devendo ser-lhe deferido o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 20 JAN 2011



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC — referente ao ano-calendário de 2003, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, e da existência de registro de inadimplência no Cadin, circunstâncias estas que são limitativas da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, e o art. 6º da Lei nº 10.522/02.

Conforme dados constantes da ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais — da DIPJ/2004 (fls.21 e 154), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Às fls. 251/255, encontra-se Despacho Decisório proferido em 18/10/2007, e cientificado à contribuinte em 25/10/2007, com o indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, fls.205 a 208, acompanhada dos documentos de fls. 209 a 231, na qual contesta as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- que a situação fiscal da contribuinte oscila entre “regular” e “irregular”, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;
- que não é possível que o direito ao incentivo fiscal em comento esteja vinculado a este sistema que, além de oscilar com frequência, pode apresentar distorções na situação real do cadastro dos contribuintes;
- que, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;
- que as pendências fiscais apuradas pela autoridade administrativa foram devidamente justificadas pela recorrente, o que possibilitou a emissão da Certidão Conjunta PGFN/RFB Positiva com Efeitos de Negativa de fls. 221;
- que, no tocante à inscrição no CADIN, de acordo com os relatórios obtidos no SISBACEN (fls. 222/231), na data em que foi proferido o despacho decisório (18.10.2007), a recorrente não constava na relação de inadimplentes.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do Acórdão nº 16-22.044, de 6 de julho de 2009, fls. 233/237, indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

- com relação às inscrições no CADIN, acolheu os argumentos da impugnante, tendo em vista que o relatório de fls.163/165 apenas indica a situação da empresa como “passível de inadimplência”, o que não configura a situação de inadimplente, conforme bem demonstrou a prova trazida às fls. 222/231 (relatório do SISBACEN);

- contudo, com relação às demais pendências apontadas pelo relatório de fls.166/194 (processos em cobrança no sistema PROFISC, bem como inscrições em dívida ativa da União), a manifestante não prestou esclarecimentos, sendo que, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 734/2007, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo assim à unidade da RFB encarregada da análise do pedido a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo.

Inconformada com esta decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 239/244, acompanhado dos documentos de fls. 245/261, no qual reprisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da inicial, e ainda os seguintes:

- que a lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal, e que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo;

- que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado, reiteradamente, no sentido da possibilidade de comprovação da regularidade fiscal em qualquer momento do processo;

- que a interpretação conferida pela autoridade julgadora de primeira instância ao art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 734/2007 é equivocada, pois se trata de norma direcionada à autoridade fiscal, e não ao contribuinte, ou seja, a autoridade fiscal dispõe de outros meios para constatar a regularidade fiscal do contribuinte para conceder um incentivo, enquanto que a este cabe tão somente comprovar sua regularidade fiscal, o que pode ser feito através de certidão, não havendo qualquer norma que restrinja ou impeça essa apresentação;

- que, outrossim, tão somente para comprovar o quão incontestável é a sua regularidade fiscal, não havendo pendências impeditivas do benefício fiscal pleiteado, apresenta nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 09.02.2010 (fls. 260), a qual demonstra a suspensão da exigibilidade de seus débitos perante a RFB e a PGFN e, ainda, o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, válido até 04.09.2009 (fls. 261);

- ao final, requer a reforma da decisão proferida, para que seja deferido o PERC em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

Embora não conste a data de recebimento no AR de fls. 238, por meio do qual foi cientificada a recorrente da decisão de primeira instância, os carimbos ali apostos são todos de agosto de 2009, e o recurso voluntário foi apresentado em 24/08/2009, de sorte que não há quaisquer dúvidas acerca de sua tempestividade. E, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais —PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Sobre o assunto, cumpre observar o teor da **Súmula CARF nº 37**:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70 235/72."

Assim, como a opção refere-se à DIPJ/2004, pertinente ao ano calendário 2003, débitos surgidos posteriormente a 2003 não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo apenas influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Além disto, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação dos débitos porventura existentes até aquele momento, sejam estes de Contribuições Previdenciárias, de FGTS, ou de outros tributos e contribuições federais. Dessa forma, identificado que no ano calendário relativo à opção o contribuinte possuía débitos desta natureza, deverá ele regularizar estes débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Para demonstrar a sua regularização, é suficiente juntar aos autos certidões negativas, ou então certidões positivas com efeito de negativas, com validade no momento de sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, ou mesmo com validade em momento posterior a este, pois, em qualquer destas circunstâncias, tais certidões com certeza abrangeriam os débitos porventura indicados como impeditivos para o deferimento do pleito, fazendo desaparecer as razões do indeferimento.

No caso em análise, portanto, verifico que o motivo de indeferimento do pedido de revisão do PERC apontado pela decisão recorrida é a existência de débitos junto à PGFN e à RFB. Entretanto, na linha do até aqui exposto, tenho que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, apresentada pela recorrente às fls. 221, por ter sido emitida em 15.05.2007, é suficiente para comprovar a sua regularidade fiscal perante a RFB e a PGFN com relação a quaisquer débitos que porventura existissem em seu nome à data da sua opção pela aplicação no FINOR.

Aliás, a referida certidão já havia sido apresentada pela recorrente antes mesmo da prolação da decisão ora recorrida. Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância conferiu uma interpretação ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 734/2007 no sentido de que a Certidão Conjunta seria insuficiente para comprovar a regularidade fiscal da empresa. O dispositivo está assim redigido:

Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido

Parece-me suficientemente claro que a norma em questão é direcionada à autoridade fiscal, ou seja, é porque a autoridade fiscal dispõe de outros meios para constatar a regularidade fiscal do contribuinte que lhe é vedado exigir deste a apresentação de certidão negativa. Este é o sentido da norma. Por outro lado, é evidente que a certidão negativa prova a regularidade fiscal do contribuinte, aliás, outra não é a própria razão de ser do referido documento.

Assim, o artigo em questão apenas veda a exigência, por parte do fisco, de apresentação de certidão negativa, mas com certeza não impede a sua apresentação pelo sujeito passivo, e nem possui o condão de, por qualquer forma, restringir o alcance dos seus efeitos.

Portanto, o entendimento conferido pela decisão recorrida não merece prosperar.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

É como voto.


Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.